MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12963.000516/2008-11

Processo nº	12963.000516/2008-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.196 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de setembro de 2020
Recorrente	JARBAS CORREA FILHO
Interessado	FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - OCORRÊNCIA.

Autuação Fiscal - Acréscimo Patrimonial a Descoberto - com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, todos da Lei nº 7.713/88.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 304 a 310), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente,

devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 09-36.584, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2005*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*
>
> *Restando comprovado o acréscimo patrimonial cuja origem não foi comprovada por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda em virtude da apuração de omissão de rendimentos.*
>
> *DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. PAGAMENTOS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *A aceitação como recursos, nos Demonstrativos de Variação Patrimonial Mensal, dos valores correspondentes a supostas distribuições de lucros e dividendos e pagamentos de juros sobre o capital próprio efetuadas por empresas das quais o contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de prova cabal e inequívoca da efetiva transferência do numerário.*
>
> *JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS A PESSOAS FÍSICAS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.*
>
> *Os juros pagos ou creditados a pessoas físicas a titulo de remuneração do capital próprio são tributados exclusivamente na fonte.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido"*

Introdução

Nestes autos, apontamos que há grande inconsistência entre a numeração das folhas do processo físico e a numeração das folhas do e-processo, por essa motivo e objetivando o correto cotejamento das citações das folhas com os corretos documentos, iremos sempre indicar as páginas do processo eletrônico (e-fls.), retificando-as nas transcrições da Fiscalização e DRJ, quando for o caso.

Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/JFA (e-fls. 284 a 291) sumariza muito bem todos os pontos relevantes do procedimento de fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente. Por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

> *"(...)*
>
> *Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de ~~fls. 222/232~~***e-fls. 231 a 241,** *com ciência do sujeito passivo em 29/12/2008 (AR As ~~fls. 239~~* ***e-fl. 248****), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, sendo apurados os seguintes valores:*

Imposto	*71.291,91*
Multa de Oficio – 75% (passível de redução)	*53.468,93*

Documento nato-digital

Juros de Mora — calculados até 11/2008	*22.100,49*
Total do credito tributário apurado	***146.861,33***

Motivou o lançamento de oficio (relatório As ~~fls. 233/237~~ **e-fls. 242 a 246***) a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, tendo sido verificado o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no valor de R$ 279.549,51.*

Relatou a autoridade lançadora que o contribuinte declarou, para o ano-calendário 2005, rendimentos isentos (recebidos a titulo de lucros e dividendos distribuídos) e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (referentes a juros sobre o capital próprio), nos respectivos valores de R$ 200.000,00 e R$ 191.250,00, pagos pela empresa Alexandre Batista Correa e Cia Ltda., da qual é sócio, que davam suporte como origem à variação patrimonial positiva do declarante.

Intimado em 13/03/2008 a apresentar os comprovantes de tais rendimentos, o contribuinte trouxe aos autos em 19/03/2008 os documentos de ~~fls. 05/08~~ **e-fls. 07 a 11** *(Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela fonte pagadora Alexandre Batista Correa e Cia Ltda., da qual o contribuinte é sócio e dois recibos emitidos pelo interessado), considerados frágeis pela Fiscalização, que solicitou provas do efetivo recebimento dos valores.*

Em resposta relativamente ao pagamento de juros sobre o capital próprio, o fiscalizado novamente apresentou o recibo por ele emitido em 31/12/2005, com valor total de R$ 225.000,00, IRRF de R$ 33.750,00 e valor liquido de R$ 191.250,00.

Acrescentou a autoridade lançadora que em 19/03/2008 foi retificada a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF da fonte pagadora, para informar o pagamento, em março de 2005, de juros sobre o capital próprio ao sócio, nos mesmos valores do recibo (~~fls. 190~~ **e-fl. 197***).*

Em relação à distribuição de lucros, foi apresentado novamente o recibo emitido pelo fiscalizado em 04/01/2005 e cópia de cheque nominal a Cláudia de Cassia Anchieta, pessoa estranha ao quadro societário da empresa indicada como fonte pagadora dos lucros (~~fls. 41, 126 e 215/217~~ **e-fls. 48, 133, 225/228***).*

Prosseguiu o Auditor-Fiscal relatando que, ainda não tendo sido comprovados os efetivos recebimentos dos valores, solicitou novamente ao interessado documentos para este fim, além de original e cópia dos livros contábeis da fonte pagadora onde constassem os lançamentos de distribuição e pagamentos de lucros distribuídos e de juros sobre o capital próprio.

Da análise das cópias dos livros apresentados, a autoridade lançadora concluiu que, em relação aos juros sobre o capital próprio, verificou-se incompatibilidade entre os lançamentos contábeis e o pagamento ao fiscalizado, uma vez que em todos os meses de 2005 constam lançamentos a débito na conta "Jarbas Correa Filho" (~~fls. 174/188~~ **e-fls. 181 a 195***), a DIRF aponta recebimento no valor total em março/2005 e o recibo emitido pelo contribuinte data de 31/12/2005.*

Da mesma maneira em relação à distribuição dos lucros, a Fiscalização, após análise das cópias dos livros apresentados, concluiu pela impossibilidade de o pagamento no valor de R$ 200.000,00 ter natureza de lucros distribuídos, pois o cheque utilizado para o pagamento, que foi nominal a pessoa estranha à empresa, foi compensado em 04/01/2005 e o lançamento no Livro Diário aponta que os lucros foram distribuídos em 31/01/2005.

O Auditor-Fiscal, assim, conforme consta em seu relatório, desconsiderou os rendimentos informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual — DAA a titulo de lucros distribuídos e juros sobre o capital próprio e elaborou o Demonstrativo de Variação Patrimonial de ~~fls. 229/232~~ **e-fls. 238 a 241**, *que apontou Variação Patrimonial a Descoberto no ano-calendário 2005 de R$ 279.549,51.*

Documento nato-digital

Em 27/01/2009 o sujeito passivo, por meio de procurador constituído, apresentou a impugnação de ~~fls. 241/248~~ **e-fls. 250 a 257**, *acompanhada dos documentos de ~~fls. 249/268~~* **e-fls. 258 a 278**, *alegando em síntese o que se segue.*

Com relação aos juros sobre o capital próprio, argumenta o procurador que se tratam de alternativa ao pagamento de dividendos, e que seu efetivo pagamento não é condição de sua validade, tanto que a lei n° 9.249/95, no § 1° de seu art. 9°, prevê o seu simples crédito em conta do beneficiário, justamente o que ocorreu no caso, com a escrituração individualizada em conta contábil em nome do próprio impugnante.

Acrescenta que a Instrução Normativa SRF n° 41/98 considera creditado o valor dos juros sobre o capital próprio quando a despesa for registrada na escrituração contábil da pessoa jurídica em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio.

Aduz que o impugnante agiu no estrito cumprimento da legalidade ao declarar os juros sobre o capital próprio creditados, da mesma maneira que a fonte pagadora ao creditá-los em conta contábil do sócio e reter e recolher o devido imposto de renda na fonte.

Alega que, não havendo vedação legal, há de se reconhecer a liberdade da empresa na escolha dos critérios contábeis, conforme disposto nos Pareceres Normativos SCT n° 347/70 e 20/87.

Relativamente à distribuição de lucros, o procurador argumenta que o impugnante já havia demonstrado, durante o curso da ação fiscal, que o valor de R$ 200.000,00 foi repassado diretamente a Sra. Cláudia de Cássia Anchieta, ex-esposa do impugnante, em decorrência de pensão judicial, conforme acordado no processo de separação judicial consensual, o que também caracterizaria a ilegitimidade passiva do impugnante, com erro na identificação do sujeito passivo.

Acrescenta que, além do mais, a sociedade empresária da qual o impugnante compõe o quadro societário mantém contabilidade regular, bem como tem reservas de lucros suficientes ao pagamento do referido valor, que é isento sem qualquer condição ou limite, nos temos da lei n° 9.249/95.

Por fim requer que, caso se entenda pela procedência, mesmo parcial, do lançamento, deve a ele ser imputado o valor de R$ 33.750,00 retidos na fonte na ocasião da escrituração do crédito de juros sobre o capital próprio na conta contábil do impugnante.

Prossegue argumentando que, se a fiscalização desconsiderou os juros sobre o capital próprio e tributou tais valores como acréscimo patrimonial a descoberto, o imposto de renda deixa de se sujeitar A. tributação exclusiva na fonte e passa a compor a apuração anual, devendo ser imputado ao supostamente devido pelo lançamento.

(...)"

***realizamos as alterações das citações dos números das folhas, para o correto cotejamento com a numeração do e-processo.**

Do Acórdão da DRJ/JFA

No Acórdão nº 03-047.714 (e-fls. 284 a 291), a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente (vide e-fls. 250 a 257), analisando ponto a ponto da peça de defesa do Contribuinte.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 23 de abril de 2012 (e-fls. 304 a 310), o Recorrente reitera as alegações da Impugnação e, em síntese:

Documento nato-digital

- aponta que o Processo administrativo deve ser regido pelo principio da verdade material, citando algumas doutrinas neste sentido;
- afirmar que os documentos apresentados no curso do procedimento e do processo fiscal são robustos o suficiente para demonstrar a fragilidade da autuação;
- aduz que o JCP, uma vez contabilizado na empresa pagadora e tido como do Recorrente, independentemente do efetivo pagamento;
- que eventuais erros no registro contábil, não descaracterizam os pagamento que fez a sua ex-esposa.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/JFA em 23 de março de 2012 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 298) e efetuado protocolo recursal em 23 de abril de 2012 (e-fl. 302), observando o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

O cerne da controvérsia que se instaura é se os documentos apresentados pelo Recorrente são inequívocos e trazem a robustez necessária para demonstrar o recebimento, no curso do ano-calendário de 2005, de R$200.000,00 a título de dividendos (rendimento isento) e de R$191.250,00 a título de JCP (rendimento tributado exclusivamente na fonte), no ano-calendário de 2005, valores estes que teriam sido pagos pela empresa Alexandre Batista Correa e Cia Ltda., da qual é um dos sócios.

Como já descrito, na peça recursal, em síntese, o Recorrente: 1) reforça suas alegações feitas na Impugnação; 2) aponta que o Processo administrativo deve ser regido pelo principio da verdade material, citando algumas doutrinas neste sentido; 3) afirmar que os documentos apresentados no curso do procedimento e do processo fiscal são robustos o suficiente para demonstrar a fragilidade da autuação; 4) aduz que o JCP, uma vez contabilizado na empresa pagadora e tido como do Recorrente, independentemente do efetivo pagamento; 5) que eventuais erros no registro contábil, não descaracterizam os pagamento que fez a sua ex-esposa.

Documento nato-digital

Pois bem! Em vista das considerações delineadas, não tendo o recurso apresentado argumentação suficiente para rebater as questões decididas na primeira instância, adoto como fundamentos de decidir, as razões expostas no voto inserto na decisão recorrida – Acórdão nº 09-36.584, que passo a transcrever:

> **"(...)**
>
> ***Voto***
>
> *(...)*
>
> *A Lei n° 7.713, de 22/12/88, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seu art. 3°, "caput", e §§ 1° e 4°, dispõe que:*
>
> > *Art. 3°- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9° e 14 desta Lei.*
> >
> > *§ 1°- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
> >
> > *.....*
> >
> > *§ 4°- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o beneficio do contribuinte por qualquer forma e a qualquer titulo." (grifos nossos)*
>
> *Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os art. 43 e 44 do Código Tributário Nacional rezam que:*
>
> > *Art. 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
> >
> > *I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
> >
> > *II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
> >
> > *Art. 44- A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifos nossos)*
>
> *Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n° 3.000, de 26/03/1.999 (R1R199):*
>
> > *Art. 55. São também tributáveis (Lei n° 4.506, de 1964, art. 26, Lei n° 7.713, de 1988, art. 3°, ,f 4°, e Lei n° 9.430, de 1996, arts. 24, § 2°, inciso IV, e 70, § 3°, inciso I):*
> >
> > *.....*
> >
> > *XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*
>
> *Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o beneficio do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer titulo, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.*

Documento nato-digital

Desta forma, a Autoridade Administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que a. autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos desprovido de disponibilidade financeira.

Ressalte-se que a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II)

não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Quando os demonstrativos de evolução indicam acréscimo patrimonial do contribuinte desacompanhados da necessária comprovação de origem, a norma legal autoriza que se presuma a omissão de rendimentos. Portanto, é o próprio Código Tributário Nacional quem define o acréscimo patrimonial a descoberto como autêntico fato gerador do imposto sobre a renda.

No presente caso, a autoridade lançadora não considerou comprovados os rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte declarados pelo contribuinte, excluindo-os do Demonstrativo de Variação Patrimonial, do que discorda o impugnante.

Diz o recorrente ser inaceitável a decisão do Fisco de excluir os valores relativos b. distribuição de lucros e recebimento de juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2005, nos respectivos montantes de R$ 200.000,00 e R$ 191.250,00, pagos pela empresa Alexandre Batista Correa e Cia Ltda., da qual é sócio, pois a legislação, ao estabelecer sua isenção, não impõe qualquer condição para sua fruição, acrescentando que a contabilidade está perfeitamente regular.

Cumpre observar que o art. 9º, § 1°, do Decreto-lei n° 1.598, de 23 de dezembro de 1977, base legal do art. 923 do RIR/1999, determina que os lançamentos contábeis devem estar sempre amparados por elementos que não deixem margem a dúvida quanto 6. consistência da operação e somente faz prova a favor da empresa a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Por ser o interessado sócio da empresa Alexandre Batista Correa e Cia Ltda., a distribuição de lucros e o pagamento de juros sobre o capital próprio deveriam estar cercados de elementos seguros de provas que demonstrassem, de forma cabal e inequívoca, a efetividade da operação, como, por exemplo, a comprovação de transferência bancária, por intermédio de cheque nominal, com o conseqüente depósito em conta do sócio.

O contribuinte argumenta que os valores referentes A. distribuição de lucros foram diretamente repassados à Sra. Cláudia de Cássia Anchieta, ex-esposa do impugnante, em decorrência de indenização estipulada em processo judicial, conforme cheque que anexa.

Conforme narrado no Relatório Fiscal, o cheque apresentado para comprovar o pagamento de lucros distribuídos, além de ser nominal a pessoa estranha ao quadro social da empresa, foi compensado em 04/01/2005, ao passo que os lançamentos do Livro Diário revelam como destinatário dos lucros o fiscalizado, na data de 31/01/2005 (~~fls. 132, 134, 135 e 216~~ **e-fls. 139, 141, 142 e 225***).*

Documento nato-digital

Como bem fundamentou o Auditor-Fiscal, a empresa pagou a Sra. Claudia de Cassia Anchieta, indevidamente, uma despesa estranha as suas atividades sociais, consistente em indenização acordada em processo de separação judicial, negligenciando os princípios contábeis e jurídicos aplicáveis à utilização e movimentação do patrimônio da empresa.

Também não procede o argumento do interessado de que houve erro de identificação do sujeito passivo, uma vez que a beneficiária dos rendimentos foi sua ex-mulher.

O impugnante é sujeito passivo do presente lançamento por não terem sido aceitos rendimentos por ele declarados como recebidos, sendo então elaborada Demonstração de Variação Patrimonial, que apurou omissão de rendimentos por presunção.

Além disso, não há como vincular o cheque emitido e compensado em 04/01/2005 a. contabilização efetuada em 31/01/2005, a não ser pela coincidência de valor.

Também com relação ao pagamento de juros sobre o capital próprio ocorrem divergências entre as contabilizações e demais documentos pertinentes.

O recibo firmado pelo sócio, com valor total de R$ 225.000,00, IRPF de R$ 33.750,00 e valor liquido de R$ 191.250,00, data de 31/12/2005 (~~fls. 05 e 08~~ **e-fls. 07, 13***).*

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentada pela fonte pagadora em 19/03/2008, após o inicio do procedimento fiscal, informa o pagamento em março de 2005 (~~fls. 190~~ **e-fl. 197***)*

Nas folhas do Livro Diário da empresa verificam-se lançamentos, em todos os meses de 2005, de débito na conta "Jarbas Correa Filho", referentes a reclassificações de valores contabilizados inicialmente na conta "Despesas Gerais s/ Compr".

Tais divergências reforçam ainda mais a necessidade de comprovação da efetiva transferência dos referidos valores do patrimônio da empresa para o do interessado, para que pudessem ser aceitos como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Argumenta ainda o impugnante, valendo-se da Lei n° 9249/95 e da Instrução Normativa SRF n° 41/95, que basta que os referidos juros sejam creditados em conta de obrigação junto a seus sócios, não havendo necessidade de comprovação de seu efetivo pagamento.

Esclareça-se que a mencionada legislação é dirigida a pessoa jurídica, que pode deduzir os juros creditados na apuração do lucro real, e não à pessoa física beneficiária.

Em resumo, os documentos apresentados na fase preparatória do lançamento e impugnatória não têm força probatória suficiente para comprovar a distribuição de lucros e pagamentos de juros sobre o capital próprio ao contribuinte, no ano-calendário 2005, observando-se, ainda, que o impugnante, por ser sócio da empresa, tem acesso e controle facilitados no que tange à produção, a qualquer tempo, de elementos integrantes da escrituração contábil da correspondente pessoa jurídica.

Portanto, pelas informações constantes do Relatório Fiscal, acima citadas, pelo não-cumprimento da legislação comercial e fiscal, e pela não- apresentação de qualquer documento que demonstrasse o efetivo recebimento dos lucros e juros sobre o capital, pelo impugnante, as respectivas importâncias não poderão ser consideradas como origem de recursos nos Demonstrativos de Variação Patrimonial Mensal.

Por fim, deve ser negada a imputação ao lançamento do valor de R$ 33.750,00, retido na fonte na ocasião da escrituração do crédito de juros sobre o capital próprio, requerida pelo impugnante.

Se fossem considerados recebidos pelo contribuinte, os juros pagos ou creditados a pessoas físicas a titulo de remuneração do capital próprio seriam tributados exclusivamente na fonte, não podendo, portanto, o imposto retido ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, nem tampouco serem tributados da mesma forma os respectivos rendimentos, conforme art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Documento nato-digital

> *Conforme o exposto, o impugnante não comprovou o recebimento de juros a titulo de remuneração de capital próprio, sendo desconsiderado o valor declarado no Demonstrativo da Variação Patrimonial.*
>
> *Assim, não há retenção na fonte a ser compensada, por não existirem rendimentos correspondentes, devendo apenas ser considerado que a empresa teria recolhido indevidamente um imposto não devido, gerando crédito a seu favor junto à Fazenda Pública, se confirmado tal recolhimento.*
>
> *(...)"*
>
> ***realizamos as alterações das citações dos números das folhas, para o correto cotejamento com a numeração do e-processo.**

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário. A fim, finalizo em sintético dispositivo:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Documento nato-digital